



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.08.838183-5/001      **Númeraço** 8381835-  
**Relator:** Des.(a) Almeida Melo  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Almeida Melo  
**Data do Julgamento:** 01/07/2010  
**Data da Publicação:** 09/07/2010

EMENTA: Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital. Pretensão de nomeação e posse. Remoção de servidores. Inexistência de preterição. Improcedência do pedido. A aprovação em concurso público, por si só, não gera direito à nomeação. O direito à nomeação ocorre somente quando o candidato é classificado dentro do número de vagas previsto no instrumento convocatório (edital), a ordem de classificação dos habilitados é desrespeitada ou as vagas existentes são preenchidas mediante reiteradas designações precárias para o exercício das funções dos cargos públicos. **A remoção é instituto que, observada a conveniência administrativa, possibilita a mudança do funcionário para cargo com especialidade idêntica que se encontre vago em outra comarca, visando prestigiar o pessoal já dedicado e oferecer-lhe oportunidade de local de trabalho que lhe seja mais propício, tendendo a preceder ao concurso de provimento originário.** Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.838183-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): HILTON CLEBER DOS SANTOS E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS, JOSÉ ÉLIO SOBRINHO E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador ALMEIDA MELO, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Belo Horizonte, 01 de julho de 2010.

DES. ALMEIDA MELO - Relator

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pelo Apelante, o Dr. Rodrigo Araújo Trindade.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

## VOTO

Conheço da apelação, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A sentença de f. 183/191-TJ julgou extinto o processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao autor Onésimo Martins da Rocha, e improcedente o pedido inicial relativamente aos demais requerentes, cujo objeto é sua nomeação para os cargos de Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de Montes Claros - MG (f. 13-TJ).

Os apelantes, nas razões da apelação de f. 196/212-TJ, dizem que Onésimo Martins da Rocha possui interesse processual para a ação. Alegam que têm direito à nomeação e posse para os cargos de Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de Montes Claros - MG, em razão da existência de vagas que surgiram após a publicação do edital e que foram preenchidas por servidores públicos, removidos de outras comarcas.

Contra-razões às f. 216/223 e 225/238-TJ.

Saliento, inicialmente, que subsiste a conclusão do sentenciante, que julgou carecedor de ação o autor Onésimo Martins da Rocha, por falta de interesse de agir, uma vez que foi nomeado, em caráter efetivo, para o exercício do cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Guanhães.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido é a informação de f. 81-TJ.

Tenho entendido que a aprovação em concurso público, por si só, não gera direito à nomeação. O direito à nomeação ocorre somente quando o candidato é classificado dentro do número de vagas previsto no edital, a ordem de classificação dos habilitados é desrespeitada ou as vagas existentes são preenchidas mediante reiteradas designações precárias para o exercício das funções dos cargos públicos.

No caso, não se verifica qualquer das situações mencionadas.

A teor da cópia do documento de f. 44-TJ, os autores José Ricardo Pereira Leite e Hilton Cleber dos Santos foram aprovados, respectivamente, nos lugares 7º e 9º para o concurso público destinado ao provimento de cargos de Oficial de Justiça Avaliador.

Todavia, apenas cinco vagas constaram do edital (f. 28-v-TJ).

Logo, a partir desse contexto, não se pode concluir que, quanto aos citados candidatos (apelantes), houve preterição de sua nomeação, tendo em vista que foram classificados além das vagas disponíveis no edital.

Sobre o tema, cito a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. NOMEAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO.**

1. Não havendo preterição na ordem classificatória ou na ordem dos concursos, não há direito líquido e certo à nomeação de candidato que sequer foi classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital.
2. O preenchimento de vagas surgidas subseqüentemente depende da conveniência e oportunidade em realizar a nomeação do candidato



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aprovado, adstrito que está ao poder discricionário da Administração Pública.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, AROMS nº 13.175/SP, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 08.09.2003, p. 367).

A remoção é instituto legítimo de movimentação no serviço público, no interesse da Administração e do próprio servidor, que, por si só, não ofende o princípio da acessibilidade aos cargos de provimento efetivo mediante prévia aprovação em concurso público.

Dispõe o art. 261 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado (Lei Complementar nº 59, de 2001) que o servidor das Secretarias do Juízo e dos Serviços Auxiliares da Justiça poderá obter remoção para cargo com especialidade idêntica que se encontre vago em outra comarca, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e observada a conveniência administrativa.

Na Administração Federal, especialmente no caso da Justiça Eleitoral, tendo sido imposto que, antes da abertura de concurso público para provimento originário, se abra o concurso interno de remoção, visando prestigiar o pessoal já dedicado e proporcionar-lhe acesso a local de trabalho de sua melhor conveniência.

Cite-se a respeito a Resolução TSE nº 23.902/2009:

"Art. 17. A remoção por concurso é o deslocamento do servidor em virtude de classificação em processo seletivo no âmbito de cada tribunal regional ou em âmbito nacional.

§ 1º. O concurso de remoção no âmbito de cada tribunal regional deve preceder a nomeação de candidatos habilitados em concurso público para provimento de cargos efetivos."

A interpretação do eg. Conselho Nacional de Justiça, conforme



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

acórdão publicado em 24 de novembro de 2009 (Processo nº 0005095-26.2009.2.00.0000, relator Conselheiro Marcelo Nobre), é:

"Note-se que a norma diz apenas que o concurso de remoção deve preceder a nomeação de candidatos habilitados em concurso, sem dizer se candidatos classificados nas vagas do edital ou candidatos remanescentes, ou seja, todos os eventuais candidatos aprovados em concurso."

"É notória a justeza da norma, pois não se pode conceber que servidores efetivos e mais antigos, que aguardam a oportunidade de remover-se para localidades que atendam melhor seus interesses pessoais, familiares e até mesmo de aperfeiçoamento e melhoria da qualidade de vida, devam ficar condenados a permanecer nas mesmas localidades porque novos candidatos, recém chegados na carreira, é que serão empossados nas vagas surgidas no decorrer dos anos."

"O instituto da remoção serve para garantir aos servidores, dentre outras coisas, a possibilidade de chegar ao local de trabalho que almejam quando ingressam no serviço público de âmbito estadual ou federal. A pretensão dos servidores mais antigos da justiça eleitoral é legítima."

Será preciso dosar o conflito de interesses para que o concurso de provimento não seja prejudicado pelo concurso de remoção, mas há a tendência de priorizar o concurso de remoção em relação ao concurso de provimento. Será equivocado, por exemplo, que se ofereçam vagas, dispute-se o concurso e, durante sua vigência, as vagas se desviem para remoções. A dificuldade é tamanha que se discute a necessidade de, a cada vaga, ou grupo de vagas, ser necessária a abertura do concurso de remoção antes de abrir-se o concurso de provimento. Maior dificuldade existe quando a vaga acrescida ocorre na pendência de concurso de provimento, quando a remoção, se for efetivada, repercute sobre as expectativas do concurso.

No caso concreto, a remoção não prejudica compromisso com o provimento, pois este se dará em vagas não previstas no edital, porém



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

acrescidas a este.

Conforme a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a remoção constitui ato de mero deslocamento do servidor:

"(...) a remoção e a redistribuição, que não são formas de provimento derivado por não ensejarem investidura em nenhum cargo. Em ambas há apenas o deslocamento do servidor: na remoção, o servidor é apenas deslocado no âmbito do mesmo quadro e, na redistribuição, o deslocamento é efetuado para quadro diverso. Em qualquer caso, porém, o servidor continua titularizando seu cargo, o que não ocorre nas formas de provimento derivado." ("Manual de Direito Administrativo". 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 520)

Em julgamento realizado em 24.02.2010, do Agravo Regimental interposto no Mandado de Segurança nº 1.0000.09.510315-6/000, relator o Desembargador Caetano Levi Lopes, esta Corte Superior manteve o indeferimento da petição inicial em caso similar ao presente, ao fundamento de que, à falta de preterição na lista dos classificados, não há direito à nomeação em decorrência da remoção de uma servidora.

Portanto, não se verifica preenchimento anômalo de cargos públicos em decorrência do qual a expectativa dos requerentes tenham se convertido em direito à nomeação.

Nego provimento à apelação.

Custas ex lege.

O SR. DES. MOREIRA DINIZ:

De acordo.

O SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

De acordo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

??

??

??

??